



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00055/10

Prefeitura Municipal de **Pombal**.
Pedido de parcelamento.
Indeferimento.

ACÓRDÃO APL – TC - 00165/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, nos quais o Sr. Abmael de Sousa Lacerda, ex-Prefeito Municipal de Pombal, requer parcelamento do débito decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 290/2006, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) originária de irregularidades detectadas quando da análise da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004 (Processo TC n.º 03655/2003 – Doc. TC n.º 06354/05), e

CONSIDERANDO que o requerente solicitou o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas de igual valor, em razão da pluralidade de sanções pecuniárias que lhe foram imputadas por esta Corte de Contas, fls. 02/06;

CONSIDERANDO que a última decisão prolatada nos autos do Processo TC n.º 03655/2003 – Doc. TC n.º 06354/05, inerente à análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Abmael de Sousa Lacerda, data de janeiro de 2008, conforme fls. 03/04;

CONSIDERANDO que o prazo para interposição do pedido de parcelamento de débito é de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação, conforme disposto no artigo 5º da Resolução Normativa RN TC n.º 33/97;

CONSIDERANDO que o mencionado débito já está sendo executado no âmbito do Poder Judiciário, através do Processo n.º 200.2009.013.696-7, conforme informado pela Corregedoria desta Corte de Contas, fl. 80;

CONSIDERANDO as peças encartadas ao presente feito, o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em **NÃO CONCEDER O PARCELAMENTO** requerido pelo Sr. Abmael de Sousa Lacerda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00055/10

em virtude da flagrante intempestividade do pedido, bem como da existência de processo executivo na 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa, com vistas ao pagamento do aludido débito.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 03 de março de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral Junto ao TCE/PB